

A.I. Nº - 147162.0101/01-6
AUTUADO - BOHANA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 10.11.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0401-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS (1997 E 1998). **b)** DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS COMO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS (1999). Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 6/12/01, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de pagamento do “imposto” [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem registro na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1997 e 1998), sendo lançado tributo no valor de R\$ 6.256,20, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do “imposto” [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem registro na escrita fiscal, tendo sido detectada também omissão de entradas, cobrando-se o imposto sobre a diferença de maior valor monetário, a das saídas, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999), sendo lançado tributo no valor de R\$ 703,66, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa, apontando erros nos levantamentos fiscais.

Como o fiscal autuante se aposentou, foi determinado que o fiscal Ricardo Jorge Fernandes Dias prestasse a informação. Contudo, em vez de prestar a informação, o fiscal limitou-se a alegar que seria necessário revisar o lançamento, não tendo como fazê-lo sem uma programação fiscal específica. Conclui opinando que se julgue o lançamento procedente em parte, na forma como quer o contribuinte.

A 2^a Junta, percebendo que o processo não se encontrava em condições de ser julgado, determinou a realização de diligência.

A diligência foi cumprida.

Deu-se ciência ao autuado.

VOTO

Os valores lançados no presente Auto de Infração foram apurados através de levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias. O contribuinte apresentou defesa, apontando erros nos levantamentos.

Fiscal estranho ao feito prestou informação, refazendo os cálculos, propondo que o Auto seja julgado procedente em parte, reduzindo-se o débito para R\$ 1.235,09.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito, com base no quadro à fl. 395.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147162.0101/01-6, lavrado contra **BOHANA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.235,09**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA